

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2015 (nº 1.298, de 2013, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 outubro de 2011.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 50, de 19 de fevereiro de 2013, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.

O Acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo decorrente da Mensagem Presidencial, formulado por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após exame, também, das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Mensagem foi recebida pela Câmara dos Deputados em 21 de fevereiro de 2013 e o Projeto de Decreto Legislativo derivado recebeu a aprovação daquela Casa em 18 de março de 2015.

Nesta Casa, a Proposição em epígrafe foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 24 de março de 2015 e distribuída ao Relator que subscreve este Parecer em 6 de abril de 2015.

II – ANÁLISE

Cuida-se de instrumento internacional por meio do qual o Brasil e o Québec, Província do Canadá, regulamentam suas relações em matéria de previdência social, aplicando-se a todas as pessoas que estiverem ou tenham estado sujeitas à legislação de cada uma ou de ambas as partes contratantes, bem como aos seus dependentes legais.

Segundo o Ministério das Relações Exteriores, faz-se necessário celebrar acordo independente com a Província do Québec por causa das regras segundo as quais a Previdência canadense se organiza. Embora sejam autônomas para organizar seus sistemas de seguridade, a maior parte das províncias delega sua administração ao governo central. A exceção é o Québec, que administra seu próprio sistema por meio da *Régie des Rentes du Québec*.

Por precaução, o Governo brasileiro teve desde sempre presente a necessidade de consultar as autoridades canadenses a respeito da conveniência – política, inclusive – da negociação de acordo dessa natureza com o governo de uma Província. Desde a primeira reunião, na Cidade de Québec, em maio de 2009, as conversações contaram com a participação de diplomata brasileiro. Os negociadores do governo central do Canadá manifestaram sua concordância em relação à conveniência de que fosse celebrado um acordo Brasil-Québec e os dois países resolveram incluir no acordo Brasil-Canadá um artigo que autoriza expressamente o Brasil a firmar acordos bilaterais com províncias daquele país, desde que o conteúdo não ultrapasse as disposições do acordo com o governo central.

Ademais, ainda por garantia, o Governo brasileiro constatou que o Québec mantém acordos dessa natureza com quase 30 países, entre os quais a Áustria, Barbados, Chile, Croácia, República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Filipinas, Portugal, Eslovênia, Suécia, Suíça, Turquia, Estados Unidos da América e Uruguai.

O pacto, com 29 artigos, define os tipos de benefícios concedidos no Brasil e no Québec abrangidos pelo instrumento.

No Brasil, o texto se aplica à legislação do Regime Geral de Previdência Social no que se refere aos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade e pensão por morte.

No Québec, o texto refere-se à legislação sobre o Regime de Previdência do Québec (*Régime de Rentes du Québec*).

O acordo fixa os procedimentos básicos para a concessão de benefícios em cada um dos países e determina que as autoridades competentes de cada uma das Partes deverão, entre outras providências, estabelecer o Ajuste Administrativo necessário para o cumprimento do pactuado, bem como designar as respectivas instituições competentes e os órgãos de ligação, procedendo à divulgação das medidas adotadas quanto à legislação interna concernente ao cumprimento do acordo.

O instrumento internacional em tela tem vigência ilimitada e poderá ser denunciado a qualquer tempo por qualquer das Partes, permanecendo em vigor por mais doze meses a partir da data de recebimento da notificação de denúncia.

No contexto atual, a formalização de instrumento normativo desta natureza asseguraria direitos aos brasileiros emigrantes, um contingente que cresce a cada dia e alcança mais de quatro milhões de brasileiros trabalhando no exterior, conferindo-se aos trabalhadores dos Países signatários proteções sociais, que, no caso do Brasil, são previstas na própria Constituição Federal.

A reciprocidade de sistemas previdenciários é fundamental para garantir o acesso a direitos básicos da seguridade social, especialmente em situações de risco involuntário, como o seguro-doença e o seguro-acidentário. O Brasil já mantém acordos semelhantes com inúmeros países, como Estados Unidos, China, Argentina, Uruguai, Portugal, Espanha e Países Baixos.

Na Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem da Presidente da República, depreende-se essa importância no seguinte trecho:

Estimada em cerca de 20 a 30 mil pessoas, a comunidade brasileira no Canadá – e, por extensão, no Québec – cresce a taxas

significativas na esteira da política migratória daquele país, tradicionalmente aberta à mão-de-obra estrangeira qualificada. A aprovação do Instrumento em anexo ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e integração das suas comunidades expatriadas.

Negociado pelos Ministérios responsáveis pela Seguridade Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, este Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas (o Regime Geral de Previdência Social e os regimes específicos brasileiros e o *Régie des Rentes du Québec*) somem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).

É indubitável que o entendimento bilateral consubstanciado nesse Acordo valoriza as especiais relações de amizade entre o Brasil e o Canadá, especificamente no caso a Província do Québec, traduzidas no significativo volume de trocas comerciais e de fluxo migratório entre os dois países.

Reitere-se, por fim, que, do ponto de vista da oportunidade em razão da valorização das relações bilaterais e do regime internacional de proteção à pessoa humana, o Acordo em tela é digno de mérito.

III – VOTO

Com base no exposto, considerando a conveniência, oportunidade, adequação técnica, constitucionalidade e regimentalidade do Acordo em tela, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator